

**Tratado de Aliança e Amizade, firmado pela Grã-Bretanha e o
Governo Português (19 fev 1810)**

Tratado de aliança e amizade entre o Príncipe Regente, o Senhor D. João, e Jorge III, Rei da Grã-Bretanha, assinado no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810, e ratificado por parte de Portugal, em 26 do dito mês, e da Grã-Bretanha, em 19 de junho do mesmo ano. 1

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Majestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, estando convencidos das vantagens que as duas Coroas têm tirado da perfeita harmonia e amizade, que entre elas subsiste há quatro séculos, de uma maneira igualmente honrosa à boa-fé, moderação e Justiça de ambas as partes; e reconhecendo os importantes e felizes efeitos que a sua mútua aliança tem produzido na presente crise, durante a qual Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal (firmemente unido à causa da Grã-Bretanha, tanto pelos seus próprios princípios, como pelo exemplo de seus augustos antepassados) tem constantemente recebido de Sua Majestade britânica o mais generoso e desinteressado socorro e ajuda, tanto em Portugal como nos seus outros domínios, determinaram, em benefício de seus respectivos Estados e vassallos, fazer um solene Tratado de Amizade e Aliança, para cujo fim, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Majestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda nomearam por seus respectivos Comissários e Plenipotenciários, isto é: Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, ao muito Ilustre e muito Excelente Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Comendador da Ordem de Cristo, Grã-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra; e Sua Majestade britânica ao muito Ilustre e muito Excelente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Majestade, do seu Conselho Privado, Cavaleiro da Ordem Militar do Banho e Grã-Cruz da Ordem Portuguesa da Torre e Espada, e Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto à Corte de Portugal; os quais, tendo devidamente trocado os seus respectivos plenos poderes, convieram nos seguintes artigos:

ART. I

Haverá uma perpétua, firme e inalterável amizade, aliança defensiva estrita e inviolável união entre Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, seus herdeiros e sucessores, de uma parte, e Sua Majestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e sucessores, de outra parte, e bem assim entre seus respectivos reinos, domínios, províncias, países e vassallos; assim como que as Altas Partes

Contratantes empregarão constantemente não só a sua mais séria atenção, mas também todos aqueles meios que a Onipotente Providência tem posto em seu poder, para conservar a tranqüilidade e segurança pública, e para sustentar os seus interesses comuns e sua mútua defesa e garantia contra qualquer ataque hostil; tudo em conformidade dos Tratados já subsistentes entre as Altas Partes Contratantes, as estipulações dos quais, na parte que diz respeito à aliança e amizade, ficarão em inteira força e vigor, e serão julgadas renovadas pelo presente Tratado na sua mais ampla interpretação e extensão.

ART. II

Em conseqüência da obrigação contratada pelo presente artigo, as duas Altas Partes Contratantes obrarão sempre de comum acordo para conservação da paz e tranqüilidade, e no caso que alguma delas seja ameaçada de um ataque hostil por qualquer potência, a outra empregará os mais eficazes e efetivos bons ofícios, tanto para procurar prevenir as hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da parte ofendida.

ART. III

Em conformidade desta declaração, Sua Majestade britânica convém em renovar e confirmar, e por este renova e confirma, a Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, a obrigação contida no sexto artigo da Convenção assinada em Londres pelos seus respectivos Plenipotenciários, aos vinte dois dias do mês de outubro de mil oitocentos e sete, o qual artigo vai aqui transcrito com a omissão somente das palavras "previamente à sua partida para o Brasil" as quais palavras seguiam imediatamente as palavras "que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal".

Estabelecendo-se no Brasil a sede da Monarquia portuguesa, Sua Majestade britânica promete, no seu próprio nome e no de seus herdeiros e sucessores, de jamais reconhecer como Rei de Portugal outro algum príncipe que não seja o herdeiro e legítimo representante da Real Casa de Bragança; e Sua Majestade também se obriga a renovar e manter com a Regência (que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal) as relações de amizade que há tanto tempo têm unido as Coroas da Grã-Bretanha e de Portugal."

E as duas Altas Partes Contratantes igualmente renovam e confirmam os artigos adicionais, relativos à Ilha da Madeira, assinados em Londres no dia 16 de março de 1808, e se obrigam a executar fielmente aqueles dentre eles que ficam para serem executados.

ART. IV

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal renova e confirma a Sua Majestade britânica o ajuste que se fez no seu real nome, de inteirar todas e cada uma das perdas e desfalcações de propriedade sofridas pelos vassallos de Sua Majestade britânica, em consequência das diferentes medidas que a Corte de Portugal foi constrangida a tomar no mês de novembro de mil oitocentos e sete. Este artigo deverá ter o seu completo efeito, o mais breve que for possível, depois da troca das ratificações do presente Tratado.

ART. V

Conveio-se que, no caso de constar que tanto o governo português como os vassallos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal sofreram algumas perdas ou prejuízos em matéria de propriedade, em consequência do estado dos negócios públicos no tempo da amigável ocupação de Goa pelas tropas de Sua Majestade britânica, as ditas perdas e prejuízos serão devidamente examinadas, e que, havendo a devida prova, elas serão indenizadas pelo governo britânico.

ART. VI

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, conservando grata lembrança do serviço e assistência que a sua Coroa e Família receberam da Marinha Real de Inglaterra, estando convencido de que tem sido pelos poderosos esforços daquela Marinha, em apoio dos direitos e independência da Europa, que até aqui se tem oposto a barreira mais eficaz à ambição e injustiça de outros Estados; e desejando dar uma prova de confiança e de perfeita amizade ao seu verdadeiro e antigo aliado El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, há por bem conceder a Sua Majestade britânica o privilégio de fazer comprar e cortar madeiras para construção de navios de guerra nos bosques, florestas e matas do Brasil (excetuando nas florestas reais, que são designadas para uso da Marinha portuguesa), juntamente com permissão de poder fazer construir, prover ou reparar navios de guerra nos portos e baías daquele Império; fazendo de cada vez (por formalidade) uma prévia representação à Corte de Portugal, que nomeará imediatamente um Oficial da Marinha Real para assistir e vigiar nestas ocasiões. E expressamente se declara e promete que estes privilégios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado, seja qual for.

Estipulou-se e ajustou-se pelo presente Tratado, que se uma esquadra ou uma porção de navios de guerra houver em algum tempo de ser mandada por uma das Altas Partes Contratantes em socorro e ajuda da outra, a parte que receber o socorro e ajuda fornecerá à sua própria custa a referida esquadra ou navios de guerra (enquanto eles estiverem atualmente empregados em seu benefício, proteção ou serviço) com carne fresca, vegetais e lenha, na mesma proporção em que tais artigos costumam ser fornecidos aos seus próprios navios pela parte que presta o

socorro e ajuda. E declara-se que este ajuste será reciprocamente obrigatório para cada uma das Altas Partes Contratantes.

ART. VIII

Posto que haja sido estipulado por antigos Tratados entre Portugal e a Grã-Bretanha, que em tempo de paz não excederão ao número de seis os navios de guerra da última Potência que poderão ser admitidos a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente à outra, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, confiando na lealdade e permanência de Sua aliança com Sua Majestade Britânica, há por bem ab-rogar e anular inteiramente esta restrição, e declarar que daqui em diante qualquer número de navios pertencentes a Sua Majestade Britânica possa ser admitido a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente a Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal. E demais estipulou-se que este privilégio não será concedido a outra alguma Nação ou Estado qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro equivalente, como em virtude de algum subsequente Tratado ou Convenção, sendo somente fundado sobre o princípio da amizade sem exemplo e confiança que tem subsistido por tantos séculos entre as Coroas de Portugal e da Grã-Bretanha. E demais conveio-se e estipulouse que os transportes propriamente tais **bonâ fide**, e atualmente empregados em serviço das Altas Partes Contratantes, serão tratados dentro dos portos de qualquer delas do mesmo modo como se fossem navios de guerra.

Sua Majestade Britânica igualmente convém em permitir da Sua parte, que qualquer número de navios pertencentes a Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal possa ser admitido a um mesmo tempo em qualquer parte dos domínios de Sua Majestade Britânica, e ali receber socorro e assistência, se lhe for necessário, e que além disso será tratado como os navios da Nação mais favorecia; sendo esta obrigação igualmente recíproca entre as duas Altas Partes Contratantes.

ART. IX (1)

Não se tendo até aqui estabelecido ou reconhecido no Brasil a Inquisição, ou Tribunal do Santo Ofício, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, guiado por uma iluminada e liberal política, aproveita a oportunidade que Lhe oferece o presente Tratado para declarar espontaneamente no Seu próprio nome, e no de Seus herdeiros e sucessores, que a Inquisição não será para o futuro estabelecido nos meridionais domínios Americanos da Coroa de Portugal.

Sua Majestade Britânica, em consequência desta declaração da parte de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, Se obriga da sua parte e declara que o Artigo do Tratado de 1654, em virtude do qual certas insenções da autoridade da Inquisição eram concedidas exclusivamente aos vassallos Britânicos, será considerado como nulo e sem ter efeito nos

meridionais domínios Americanos da Coroa de Portugal. E sua Majestade Britânica consente que esta ab-rogação do Artigo V do Tratado de 1654 se estenderá também a Portugal, no caso que tenha lugar a abolição da Inquisição naquele país por ordem de Sua Alteza Real e Príncipe Regente, e geralmente a todas as outras partes dos domínios de Sua Alteza Real, onde venha a abolir-se para o futuro aquele Tribunal.

ART. X

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da injustiça e má política do comércio de escravo, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e factícia população para entreter o trabalho e indústria nos Seus domínios do Sul da América, tem resolvido de cooperar com Sua Majestade Britânica na causa da humanidade e justiça, adotando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus domínios uma gradual abolição do comércio de escravos. E movido por este princípio, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal Se obriga a que aos Seus vassallos não será permitido continuar o comércio de escravos em outra alguma parte da Costa da África, que não pertença atualmente aos domínios de Sua Alteza Real, nos quais este comércio foi já descontinuado e abandonado pelas Potências e Estados da Europa que antigamente ali comerciavam; reservado contudo para os Seus próprios vassallos o direito de comprar e negociar em escravos nos domínios africanos da Coroa de Portugal.

Deve porém ficar distintamente entendido que as estipulações do Presente Artigo não serão consideradas como invalidando ou afetando de modo algum os direitos da Coroa de Portugal aos territórios de Cabinda e Molembo, os quais direitos foram em outro tempo disputados pelo Governo de França, nem como limitando ou restringindo o comércio de Ajuda e outros portos da África (situados sobre a costa comumente chamada na língua Portuguesa a **Costa da Mina**), e que pertencem, ou a que tem pretensões a Coroa de Portugal estando Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as Suas justas e legítimas pretensões aos mesmos, nem os direitos de Seus vassallos de negociar com estes lugares, exatamente pela mesma maneira que eles até aqui o praticavam.

ART. XI

A mútua troca das ratificações do presente Tratado se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro meses, ou mais breve se for possível, contados do dia da assinatura do mesmo.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, Plenipotenciários de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e de Sua Majestade Britânica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos por o selo das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de fevereiro do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1810.

Conde de Unhares
(L. S.)

Artigos secretos
ART. I

Sua Majestade Britânica Se obriga a empregar os Seus bons officios e interposição para com a Porta Otomana e as Regências de Argel, Tripoli e Tunis, e em geral para com todos os Estados da Costa da Barbaria, a fim de que Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal possa concluir uma paz justa e durável com aquelas Potências, e que o comércio e navegação de Seus vassallos não seja por mais tempo interrompido ou arriscado por atos de hostilidade praticados por qualquer daqueles Príncipes e Potências, ou por seus vassallos.

ART. II

Sua Majestade Britânica, desejando dar uma prova daquela amizade e consideração que jamais Sua Majestade deixou de entreter para com Seu antigo Aliado o Príncipe Regente de Portugal, Se obriga e promete de empregar os Seus bons officios e interposição para obter a restituição à Coroa de Portugal dos Territórios de Olivença e Jurumenha, e igualmente, quando se negociar uma paz geral, de ajudar e apoiar com toda a Sua influência as tentativas que a Corte de Portugal possa então fazer, para procurar o restabelecimento dos antigos limites da América Portuguesa, do lado de Cayenna, conforme a interpretação que Portugal tem constantemente dado às estipulações do Tratado de Utrecht.

Em retribuição deste sinal de amizade da parte de Sua Majestade Britânica, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal Se obriga a cooperar eficazmente na causa da humanidade, tão gloriosamente sustentada por Sua Majestade Britânica, proibindo estritamente e abolindo todo o comércio e trafico em escravos nos Estabelecimentos de Bissau e Cacheu; e Sua Alteza Real promete mais ceder em plena soberania a Sua Majestade Britânica os ditos Estabelecimentos de Bissau e Cacheu, por espaço de cincoenta anos, com a condição de receber uma razoável compensação em dinheiro, ou de outra maneira que se determinar para o futuro entre as duas Cortes; reservando contudo para Si o direito de reassumir os ditos estabelecimentos no fim do referido termo de cincoenta anos, e conservando para os Seus vassallos a liberdade de comerciarem e traficarem com os ditos estabelecimentos em todos quaisquer artigos, à exceção de escravos, cujo comércio será para sempre abolido e proibido, e não será enovado depois de findo o termo mencionado de cincoenta anos. Porém deve ficar entendido que a execução da segunda cláusula deste Artigo secreto, que é a cessão de Bissau e Cacheu a Sua Majestade Britânica, deve depender inteiramente da execução da primeira cláusula que ele contém, que é no caso da plena e inteira restituição à Coroa de Portugal pela Coroa de Espanha dos

Territórios de Olivença e Jurumenha, e no caso do restabelecimento dos antigos limites da América Portuguesa do lado de Cayenna; e conseqüentemente que este Artigo secreto ou deverá ser executado na sua tonalidade e em todas as suas partes, ou ficar nulo e sem efeito, no caso que as estipulações da primeira cláusula não sejam devidamente cumpridas.

Conveio-se e declarou-se que os presentes Artigos secretos terão a mesma força como se fossem atualmente inseridos no presente Tratado, palavra por palavra, e que as suas ratificações serão na forma costumada trocadas no mesmo tempo e do mesmo modo.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, Plenipotenciários de Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e de Sua Majestade Britânica em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinamos os presentes Artigos secretos com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o selo das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de fevereiro do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1810.

Conde de Linhares.
(L. S.)

In the Name of the Most Holy and Undivided Trinity.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Majesty ,the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, being impressed with a sense of the advantage Which the two Crowns have derved from the perlect larmony and friendship, which have subsisted between Them during four centuries, in a manner equally honourable to the good faith, moderation and justice of both Parties; and recognizing the important and happy effects which Their mutual alliance has produced at the present crisis, during which His Royal Highness the Prince Regent of Portugal (firmly attached to the cause of Great Britain, as well by His own principies, as by the example of His August Ancestors) has continually received from His Britannic Maiesty the most generous and desinterested support and succour, both in Portugal, and in His other dominions, have determeini, for the benefit of Their respective States and subjects, to form a solemn Treaty of Friendship and Alliance, for which purpose His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, have named for Their respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit: His Royal Highness the Prince Regent, the most Illustrious and most Excellent Lord, Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Count of Linhares, Lord of Payalvo. Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Order of Saint Bento, and of the Order of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departaments of Foreign Affairs and War; and His Britannic Majesty, the most Illustrious and most Excellent

Lo Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal, who, after having duly exchanged their respective full powers, have agreed upon the following Articles.

ART. I

There shall be a perpetual, firm and unalterable friendship, defensive alliance and strict and inviolable union between His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His heirs and successors, on the one part, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, His heirs and successors, on the other part; as also between and amongst Their respective Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries and Subjects; so that the High Contracting Parties shall constantly employ, as well Their utmost attention, as all those means which Almighty Providence has put in Their power, for preserving the public tranquillity and security, for maintaining Their common interests, and for Their mutual defence and guarantee against every hostile attack, the whole in conformity to the Treaties already subsisting between the High Contracting Parties, the stipulations of which, so far as the points of alliance and friendship are concerned, shall remain in entire force and vigour, and shall be deemed to be renewed by the present Treaty in their fullest interpretation and extent.

ART. II

In consequence of the engagement contracted by the preceding Article, the two High Contracting Parties shall always act in concert for the maintenance of peace and tranquillity, and in case that either of Them should be threatened with a hostile attack by any Power whatever, the other shall employ its most earnest and effectual, good offices, either for preventing hostilities, or for procuring just and complete satisfaction to the injured party.

ART. III

In conformity with this declaration, His Britannic Majesty agrees to renew and confirm, and does hereby renew and confirm, to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the engagement contained in the sixth Article of the Convention signed by Their respective Plenipotentiaries in London, on the twenty second day of October, one thousand eight hundred and seven, which Article is hereunto subjoined, with the omission only of the words "previously to His departure for Brazil" which words immediately followed the words "which His Royal Highness may establish in Portugal."

"The seat of the Portuguese Monarchy being established in Brazil, His Britannic Majesty promises in His own name, and in that of His heirs and successors, never to acknowledge as King of Portugal, any Prince, other than the heir and legitimate representative of the Royal House of Braganza; and His Majesty also engages to renew and maintain with the Regency (which His Royal Highness may establish in Portugal) the relations of friendship which have so long united the Crowns of Great Britain and Portugal."

And the two High Contracting Parties do also renew and confirm the additional Articles relating to the Island of Madeira, signed in London on the sixteenth day of March, one thousand eight hundred and eight, and engage faithfully to execute such of them as remain to be executed.

ART. IV

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal renews and confirms to His Britannic Majesty the engagement which has been made in His Royal name, to make good all and several the losses and defalcations of property sustained by the subjects of His Britannic Majesty, in consequence of the various measures which the Court of Portugal was unwillingly obliged to take in the month of November, one thousand eight hundred and seven. And this Article is to be carried into full effect, as soon as possible, after the exchange of the ratifications of the present Treaty.

ART. V

It is agreed, that in case it should appear that any losses or Injuries in point of property have been sustained, either by the Portuguese Government, or by the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in consequence of the state of public affairs at the time of the amicable occupation of Goa by the troops of His Britannic Majesty, the said losses injuries shall be duly investigated, and that upon due proof thereof they shall be made good by the British Government.

ART. VI

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal preserving a grateful remembrance of the service and assistance, which His Crown and Family have received from the Royal Navy of England, being convinced that it has been by the powerful exertions of that Navy in support of the rights and independence of Europe, that the most effectual barrier has hitherto been opposed to the ambition and injustice of other States; and desiring to give a proof of confidence and perfect friendship to His true and ancient Ally the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, is pleased to grant to His Britannic Majesty the privilege of causing timber for the purpose of building ships of war, to be purchased and cut down in the woods, forests and chases of Brazil (excepting in the

Royal forests which are appointed for the use of the Portuguese Navy) together with permission to cause ships of war to be built, equipped or repaired within the ports and harbours of that Empire, a previous application and notice being made in such instance (for form's sake) to the Court of Portugal, which shall immediately appoint an Officer of the Royal Navy to assist and attend upon these occasions. And it is expressly declared and promised that these privileges shall not be granted to any other Nation or State whatsoever.

ART. VII

It is stipulated and agreed by the present Treaty, that if at any time a squadron or number of ships of war should be sent by either of the High Contracting Parties for the succour and assistance of the other, the party receiving the succour and assistance shall, at its own proper charge and expense, furnish the said squadron or ships of war (so long as they may be actually employed for its benefit, protection or service), with the articles of fresh beef, vegetables and fuel, in the same proportion in which those articles are usually supplied to its own ships of war by the party so granting the succour and assistance. And this agreement is declared to be reciprocally binding on each of the High Contracting Parties.

ART. VIII

Whereas it is stipulated by former Treaties between Portugal and Great Britain, that in times of peace the ships of war of the former Power, that may be admitted at any one time into any port belonging to the other, shall not exceed the number of six, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, confiding in the faith and permanency of His alliance with His Britannic Majesty, is pleased to abrogate and annul this restriction altogether, and to declare, that henceforward, any number of ships whatever, belonging to His Britannic Majesty, may be admitted at one time into any port belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. And it is further stipulated, that this privilege shall not be granted to any other Nation or State whatever, whether in return for any other equivalent, or in virtue of any subsequent Treaty or Agreement, it being solely founded upon the principles of unexampled amity and confidence, which have during so many ages subsisted between the Crowns of Portugal and Great Britain. And it is further agreed and stipulated, that transports bona fide such, and actually employed on the service of either of the High Contracting Parties, shall be treated within the ports of the other on the same footing as if they were ships of war.

His Britannic Majesty does also agree on His part to permit any number of ships belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal to be admitted at one time into any port of His Britannic Majesty's dominions, and there to receive succour and assistance if necessary, and be otherwise treated as the ships of the most favoured Nation; this engagement being also reciprocal between the two High Contracting

Parties.

ART. IX

The Inquisition or Tribunal of the Holy office, not having been hitherto established or recognized in Brazil, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, guided by an enlightened and liberal policy, takes the opportunity afforded by the present Treaty, to declare spontaneously in His own name, and in that of His heirs and successors, that the Inquisition shall never hereafter be established in the South American dominions of the Crown of Portugal.

And His Britannic Majesty, in consequence of this declaration on the part of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does on His part engage and declare that the Article V of the Treaty of 1654, in virtue of which certain exemptions from the authority of the Inquisition are exclusively granted to British subjects, shall be considered as null and having no effect in the South American dominions of the Crown of Portugal. And His Britannic Majesty consents that this abrogation of the Article V of the Treaty of 1654 shall also extend to Portugal, upon the abolition of the Inquisition in that country, by the command of His Royal Highness the Prince Regent, and generally to all other parts of His Royal Highness's dominions, where He may hereafter abolish that Tribunal.

ART. X

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, being fully convinced of the injustice and impolicy of the slave trade, and of the great disadvantages which arise from the necessity of introducing and continually renewing a foreign and factitious population for the purpose of labour and industry within His South American dominions, has resolved to cooperate with His Britannic Majesty in the cause of humanity and justice, by adopting the most efficacious means for bringing about a gradual abolition of the slave trade throughout the whole of His dominions. And actuated by this principle, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages, that His subjects shall not be permitted to carry on the slave trade on any part of the Coast of Africa, not actually belonging to His Royal Highness's dominions, in which that trade has been discontinued and abandoned by the Powers and States of Europe which formerly traded there, reserving however to His own subjects the right of purchasing and trading in slaves within the African dominions of the Crown of Portugal. It is however to be distinctly understood, that the stipulations of the present Article are not to be considered as invalidating or otherwise affecting the rights of the Crown of Portugal to the territories of Cabinda and Molembo (which rights have formerly been questioned by the Government of France), nor as limiting or restraining the commerce of Ajuda and other ports in

Africa (situated upon the Coast commonly called in the Portuguese language, the **Costa da Mina**), belonging to, or claimed by the Crown of Portugal, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being resolved not to resign nor forego His just and legitimate pretensions thereto, nor the rights of His subjects to trade with those places, exactly in the same manner as they have hitherto done.

ART. XI

The mutual exchange of ratifications of the present Treaty shall take place in the City of London within the space of four months, or sooner if possible, to be computed from the day of the signature thereof.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present Treaty with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 19th day of February, in the year of Our Lord, 1810.

Strangford

(L. S.)

Secret Articles

ART. I

His Britannic Majesty engages to employ His good offices and interposition with the Ottoman Port and with the Regencies of Algiers, Tripoli and Tunis, and generally with all States upon the Coast of Barbary, to the end that His Royal Highness the Prince Regent of Portugal may be enabled to conclude a just and lasting peace with those Powers, and that the commerce and navigation of His Royal Highness's subjects be not any longer interrupted or endangered by acts of hostility on the part either of those Princes and Powers, or of their subjects.

ART. II

His Britannic Majesty desirous to give a proof of that friendship and regard for His ancient Ally the Prince Regent of Portugal, which His Majesty has never ceased to entertain, engages and promises to employ His good offices and interposition to obtain the restitution to the Crown of Portugal of the Territories of Olivença and Jurumenha, and also, whenever a general peace shall be negotiated, to aid and support with all His influence the endeavours which may then be made by the Court of Portugal, to procure the reestablishment of the ancient limits of Portuguese America on the side of Cayenne, according to the interpretation which Portugal has constantly given to the stipulations of the Treaty of Utrecht.

And in return for this mark of friendship on the part of His Britannic Majesty, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages to cooperate effectually in the cause of humanity, so gloriously sustained by His Britannic Majesty, by strictly prohibiting and entirely abolishing all trade and traffic in slaves, in and at the Settlements of Bimau and Cacheu; and His Royal Highness does moreover promise to cede the said Settlements of Bissau and Cacheu to His Britannic Majesty in full sovereignty for the space of fifty years, in consideration of receiving a reasonable compensation in money, or otherwise, to be determined hereafter between the two Courts; reserving however to Himself the right of resuming possession of the said settlements at the expiration of the said term of fifty years, and retaining for His subjects the liberty of trading and trafficking with the said settlements in all articles whatsoever, excepting slaves, which commerce is to be abolished and prohibited for ever, nor is it to be renewed after the expiration of the above-mentioned term of fifty years. But it is to be understood, that the execution of the second clause of this secret Article, that is, the cession of Bissau and Cacheu to His Britannic Majesty, is to depend entirely upon the execution of the first clause thereof, that is, upon the full and entire restitution to the Crown of Portugal, by the Crown of Spain, of the Territories of Olivença and Jurumenha, and upon the reestablishment of the ancient limits of Portuguese America on the side of Cayenne; and consequently that this secret Article is either to be executed totally and in all its parts, or to remain null and void, in case the stipulations of the first clause of it should not be duly fulfilled.

It is agreed and declared, that the present secret Articles shall have the same force and value as if they were actually inserted in the present Treaty, word for word, and the ratifications thereof shall be duly exchanged at the same time and in the same form.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present secret Articles with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 19th day of February, in the year of Our Lord, 1810.

Strangford
(L. S.)

¹ Anulado pelo Artigo III do Tratado assinado em Viena.
(1) vide Artigo II secreto do Tratado de 22 de Janeiro de 1815.